



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA - ME.

CGF: 06.391539-1

Endereço: Rua Manoel Leite, 0159 - Brejo Santo/CE.

Processo: 1/2226/2012

Auto de Infração nº. 1/201202542

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. Imposto recolhido em regime de substituição tributária. Omissão de receita por diferença negativa de mercadorias adquiridas para revenda. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento nº. 3067/19

Trata-se de auto de infração por omissão de receita tributada sob o regime de substituição tributária no exercício de 2.011.

Nas informações complementares consta que o contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais (que seguem anexas) relativas aquisições de mercadorias.

Montante da omissão R\$ 1.233.621,53.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Multa R\$ 123.362,15.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Pois bem.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

De fato, o contribuinte não declarou ao fisco as aquisições de mercadorias dos documentos fiscais identificados às fls. 45/132, donde que se antever omissão de receita por diferença negativa de mercadorias adquiridas para revenda.

Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, *caput*. *In verbis:*

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:..... R\$ 123.362,15.
Total:..... R\$ 123.362,15.

DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Intime-se o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 123.362,15 (cento e vinte e três mil trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

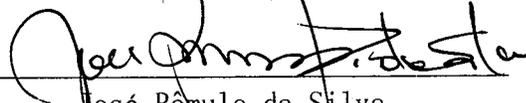
PROCESSO: 1/2226/2012

Julgamento n. 3067/14

3

2014.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 08 de outubro de



José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância